



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.103, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776/2008, na origem, do Deputado Neilton Mulim) que torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade *home care*.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, cuja finalidade, segundo estabelecem a ementa e o art. 1º, é tornar obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes que se encontrem nas seguintes situações: (i) em regime de internação hospitalar; (ii) que sejam portadores de doenças crônicas; e (iii) que estejam sob assistência domiciliar na modalidade *home care*.

O *caput* do art. 2º determina que nos hospitais públicos e privados que mantenham pacientes internados ou em alguma das situações supramencionadas será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para a prestação de cuidados de saúde bucal aos pacientes. Essa obrigatoriedade alcança apenas os hospitais de médio e grande porte, conforme esclarece o § 1º do artigo. O § 2º estende a obrigatoriedade da prestação daquela modalidade de cuidados aos pacientes portadores de doenças crônicas que não se encontrem em regime de internação.

O § 3º do artigo determina que a assistência odontológica aos pacientes internados em unidades de terapia intensiva (UTI) deverá ser, obrigatoriamente, prestada por cirurgião-dentista. O mesmo parágrafo permite que os pacientes de outras unidades hospitalares que não a UTI sejam assistidos por “outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo”.

O quarto e último parágrafo do art. 2º determina que o cumprimento do disposto no *caput* – prestação de cuidados de saúde bucal aos pacientes internados – não poderá prejudicar os pacientes atendidos nas emergências dos hospitais a que se refere o artigo.

A aplicação de penalidade pelo descumprimento da lei será objeto de regulamento, conforme estabelece o art. 3º do projeto.

O último artigo determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O Deputado Neilton Mulim ressalta, na justificação do projeto, a importância dos cuidados de saúde bucal prestados a pacientes internados nas unidades de terapia intensiva (UTI). Frequentemente, tais pacientes permanecem por longo tempo incapacitados de realizar, eles mesmos, a higiene bucal, o que propicia o surgimento de infecções da cavidade oral e do trato respiratório. A título de reforço dos seus argumentos, o Deputado Neilton Mulim cita a Dr.^a Teresa Márcia Nascimento de Moraes, cirurgiã-dentista e mestra em Clínica Odontológica Integrada, cujos artigos publicados comprovariam a redução significativa dos custos das internações e da incidência de pneumonia em pacientes em estado crítico que recebem cuidados de saúde bucal.

O projeto foi distribuído apenas para a CAS, para apreciação em caráter terminativo, e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 34, de 2013, tem a finalidade de tornar obrigatória uma medida de proteção e defesa da saúde, matéria cujo mérito compete à CAS analisar, conforme estabelece o inciso II do art. 100 do Regimento Interno

desta Casa. Devido ao caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, conforme determinam, respectivamente, os arts. 48 e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Não identificamos, também, vícios de juridicidade no projeto. A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, é inovadora e respeita os princípios da impessoalidade, da generalidade e da coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, o PLC nº 34, de 2013, está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis.

O mérito da proposição é inquestionável. O art. 198 da Constituição Federal estabelece que a integralidade na assistência à saúde é uma das diretrizes que devem ser observadas na organização do Sistema Único de Saúde (SUS). A lei que instituiu o Sistema – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – estabelece, na alínea “d” do inciso I do art. 6º, que a execução de ações de “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”, é parte integrante do campo de atuação do SUS. Dessa maneira, a assistência odontológica deve fazer parte das ações e serviços oferecidos pelo SUS, mormente quando os pacientes beneficiados são aqueles que frequentemente se encontram em situações que os impossibilitam até mesmo de fazer a higiene bucal rotineira.

Com efeito, os pacientes internados em UTIs lá estão porque apresentam estado grave ou crítico e frequentemente estão sedados ou em estado de consciência alterado, o que os torna incapazes de cuidar da própria higiene corporal, inclusive a escovação dentária. A falta de cuidados de higiene bucal torna-os susceptíveis a infecções, principalmente da cavidade oral e do trato respiratório.

Não menos vulneráveis estão muitos dos pacientes internados em outras unidades hospitalares ou em internação domiciliar e que são portadores de doenças ou agravos à saúde que frequentemente os impossibilitam de se cuidarem e de se dirigirem a um consultório dentário. Entre as condições que geram essa limitação, as mais frequentes são as sequelas de acidente vascular cerebral (AVC); as sequelas de traumatismos cranianos e de medula espinal, muito comuns nos dias de hoje; os transtornos mentais graves; as doenças debilitantes, a exemplo do câncer e da aids em estado terminal; a obesidade mórbida extrema; entre outros.

Os pacientes temporária ou definitivamente incapacitados de se dirigirem a serviços de saúde, inclusive consultórios odontológicos, devem receber assistência domiciliar adequada às suas necessidades. Esse tipo de assistência, também conhecida como “home care”, é frequentemente negligenciado no que respeita aos cuidados de saúde bucal.

No âmbito do SUS, a Lei nº 8.080, de 1990, prevê o atendimento e a internação domiciliares, mas não estabelece claramente a obrigatoriedade de prestação de cuidados odontológicos. Por sua vez, a Lei dos Planos de Saúde – Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – também é omissa nesse aspecto. Dessa maneira, é importante que a obrigatoriedade conste de lei, conforme propõe o PLC nº 34, de 2013.

Pelos motivos expostos, considero que o projeto deve ser acatado por esta Casa. Proponho apenas duas emendas de redação destinadas a substituir, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão “home care”, utilizada nos países de língua inglesa, pela sua correspondente em língua portuguesa – “atendimento ou internação domiciliar” –, conforme consta do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 1990.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.776, de 2008, na origem), com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”

EMENDA Nº 2 – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente


, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 02/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Sérgio Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Previdenci</i>				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMELIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 02 / 10 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 19/09/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CAS AO PLC Nº 34, DE 2013

TITULARES				SUPLENTE			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
☒				1- EDUARDO SUPPLY (PT)	☒		
☒				2- MARTA SUPPLY (PT)			
☒				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)			
☒				4- ANA RITA (PT)			
☒				5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
☒				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
☒				7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				1- SÉRGIO SOUZA	☒		
				2- VAGO			
☒				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
☒				6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
☒				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoritário (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
☒				1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
☒				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	☒		
				3- PAULO BAUER (PSDB)			
☒				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
☒				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
				3- VAGO			

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 02 / 10 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 19/09/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

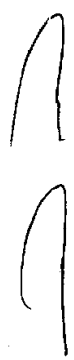
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2-CAS AO PLC Nº 34, DE 2013

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)			
PAULO PAIM (PT)	X			1- EDUARDO SUPPLICY (PT)	X		
ANGELA PORTELA (PT)	X			2- MARTA SUPPLICY (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				3- JOSE PIMENTEL (PT)			
WELLINGTON DIAS (PT)	X			4- ANA RITA (PT)			
JOÃO DURAL (PDT)	X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X			6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X			7- LIDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presença</i>			1- SERGIO SOUZA	X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				2- VAGO			
CASILDO MALDANER (PMDB)	X			3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
VITAL DO RÉGO (PMDB)				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
PAULO DAVIM (PV)	X			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoría (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X			1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				3- PAULO BAUER (PSDB)			
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X			1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
JOÃO RIBEIRO (PR)				3- VAGO			

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 02 / 10 /2013.
OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 19/09/2013


Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2013

Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.

Art. 2º Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.

§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.

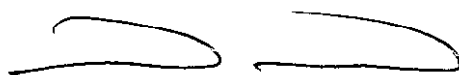
§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.

§ 4º O cumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.

Art. 3º Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:
.....

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
.....

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)
.....

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
.....
.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Ofício nº 245/2013 – Presidência/CAS

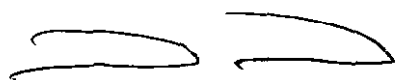
Brasília, 2 de outubro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, de autoria do Deputado Neilton Mulim, que *torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade home care*, e as Emendas nºs 1-CAS e 2-CAS.

Respeitosamente,


Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 4/10/2013.

**Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15896/2013**